



CÂMARA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 05.608.436/0001-81



Rua Higino Pinto Vidal S/N – CEP 37926-000 – Fone/Fax: (0xx37) 3355-1278
Adm.: 2017/2020

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL – PARECER 05/2019

Parecer ao Projeto de Lei nº 09/2019, de 12/03/2019, do n. vereador Carlos Alexandre Dias, que “DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE UMA COTA DE 10% DAS INSCRIÇÕES PARA CONTEMPLAÇÃO DE CASA POPULAR A DORESOPOLITANOS RESIDENTES EM OUTRAS CIDADES QUE PRETENDAM VOLTAR ÀS SUAS ORIGENS, E DÁ OUTRAS PRVIDÊNCIAS”.

I – Relatório

Trata-se de projeto de lei de autoria do n. Vereador Carlos Alexandre Dias que dispõe sobre a criação de uma cota de 10% nas inscrições para futuras e eventuais contemplações de “casa popular” a doresopolitanos residentes em outras cidades que pretendam voltar a residir em Doresópolis – MG.

O projeto apresentado busca contemplar eventuais interessados na aquisição de sua casa própria, naturais de Doresópolis e que migraram para outra cidade e queiram retornar a residir em Doresópolis. Para contemplação, os interessados não poderão possuir imóvel próprio, devendo apresentar certidões dos respectivos cartórios de imóveis.

Contemplados e concluídas as obras de edificação, o prazo para mudança é de no máximo 03 (três) meses, sob pena de revogação, além da renda familiar não poder ultrapassar um salário e meio per capita.

É o breve relatório.

II – Análise

II.1 – Critérios Legais

Segundo o inciso I do art. 30 da CRFB/1988, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local.



CÂMARA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 05.608.436/0001-81



Rua Higinio Pinto Vidal S/N – CEP 37926-000 – Fone/Fax: (0xx37) 3355-1278
Adm.: 2017/2020

O caso em tela evidencia a tentativa de estimular a migração para o município pelos seus nativos ou descendentes que vieram a se mudar para outras cidades, como forma de retomar e fomentar o crescimento e a economia da cidade.

Resta analisar se a matéria é pertinente e constitucional.

A proposição apresentada pelo n. vereador está em sintonia com que dispõe o art. 41, I, da Lei Orgânica do Município, uma vez que por si tratar de política urbana a Câmara possui competência, *in verbis*:

“Art. 41 – Cabe a Câmara, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

I – assuntos de interesse local, especialmente sobre a política urbana, rural, hídrica, mineraria e turismo;”

Todos são iguais perante a Lei (art.5º da CRFB/1988), sendo proibido a distinção de qualquer natureza, inclusive garantido o direito de ir e vir (art. 5º, XV) a qualquer brasileiro ou estrangeiro residente no País, *in verbis*:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;”

Em consonância com o texto constitucional, dispõe o art. 5º, §8º da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

“É garantido na forma da legislação federal e estadual o direito de propriedade.”

No mesmo alinhamento, dispõe o art. 8º, inciso XIII e XIV da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:



CÂMARA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 05.608.436/0001-81



Rua Higino Pinto Vidal S/N – CEP 37926-000 – Fone/Fax: (0xx37) 3355-1278
Adm.: 2017/2020

“Art. 8º - Ao Município compete promover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse, e o bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras as seguintes atribuições:

(...)

XIII – planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente em sua zona urbana;

XIV – estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada a Lei Federal;”

Quanto ao estímulo para migração à Doresópolis o projeto se encontra dentro do ordenamento jurídico. Agora referente à criação de cota, necessário uma análise profunda para evitar inconstitucionalidade do dispositivo.

No mesmo sentido, dispõe o art. 17º, inciso III da Lei Orgânica Municipal, in verbis:

“Art. 17 – Ao município é vedado:

III – criar distinções entre brasileiros ou preferência entre si;”

O processo de êxodo urbano que sofre o Município de Doresópolis não será sanado sem políticas públicas fomentadas pelo Município, razão da pertinência do projeto apresentado.

O cuidado a ser tomado é evitar exclusividade a nativos e seus descendentes, devendo abranger na mesma proporção, brasileiros e estrangeiros naturalizados.

Isto porque existem financiamentos diversos, como o da Caixa Econômica Federal e do da COHAB MINAS (Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais), por exemplo, que já possuem embasamento legal para suas realizações e impedem a distinção por naturalidade, em consonância com o direito de ir e vir, garantido pela Constituição Federal.

Os critérios utilizados pela Caixa são embasados em legislação federal e os da COHAB MINAS, Legislação Estadual em consonância com a Legislação Federal, sendo toda e qualquer Lei Municipal em confronto com dispositivos de Lei Estadual e Federal inconstitucional.



CÂMARA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 05.608.436/0001-81



Rua Higino Pinto Vidal S/N – CEP 37926-000 – Fone/Fax: (0xx37) 3355-1278
Adm.: 2017/2020

II.2 – Substituto à Proposição – art. 73, §4º do RI

O Projeto de Lei nº /2019 se encontra pertinente na medida que está em consonância com as atribuições do Município, devendo o texto ser substituído para alcançar toda a coletividade e não ir em confronto com o art. 5, XI da CRFB/1988 e art. 17, III da Lei Orgânica Municipal.

Como relator da comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, proponho o seguinte texto para deliberação, mantido o conteúdo e fundamento do projeto inicial:

“DISPÕE SOBRE A POLÍTICA PÚBLICA DE FOMENTO A MIGRAÇÃO PARA O MUNICÍPIO DE DORESÓPOLIS - MG, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

A Câmara Municipal de Doresópolis aprovou e eu, prefeito municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída a política pública de fomento a migração para o Município de Doresópolis - MG, no intuito de incentivar, retomar e fomentar o crescimento e economia da cidade;

§1º - A política de fomento que se refere o caput consistirá na criação de 02 (duas) cotas para pessoas interessadas na aquisição de casa própria em conjuntos habitacionais populares no Município, sendo:

a) uma cota de 10% do total disponível para cadastro de pessoas nativas de Doresópolis e seus descendentes que residam em outras cidades;

b) uma cota de 10 % do total para cadastro de estrangeiros naturalizados;

§2º - O fomento a migração será em todos os futuros loteamentos habitacionais populares subsidiados pelo poder público;

§3º - O direito de se cadastrar na cota de fomento não garante o direito à aquisição do imóvel, devendo o interessado apresentar todos os demais documentos necessários exigidos, sob pena de indeferimento, em consonância com a legislação estadual e federal;

§4º - A condição de nativo e ou descendente será atestada pela certidão de nascimento do interessado, dos pais deste ou qualquer outro documento oficial que ateste a naturalidade doresopolitana;

§5º - A condição de estrangeiro será atestada pelo seu passaporte, devendo o interessado demonstrar que esta regular no país;



CÂMARA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 05.608.436/0001-81



Rua Higino Pinto Vidal S/N – CEP 37926-000 – Fone/Fax: (0xx37) 3355-1278
Adm.: 2017/2020

§6º - Em caso de ausência de interessados para preenchimento das respectivas cotas, as mesmas serão revertidas ao cadastro comum.

Art. 2º - O interessado cadastrado terá um prazo de 03 (três) meses para efetivação da mudança, após a finalização das obras com liberação para moradia, sob pena desapropriação, vedado alugar e ou transferir o imóvel pelo prazo de 03 (três) anos.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

III – Voto

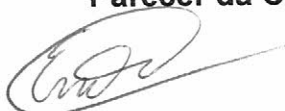
Face ao exposto, analisada a pretensão contida no Projeto de Lei nº /2019, do n. vereador Carlos Alexandre Dias, este relator apresenta parecer com texto substitutivo a ser levado a plenário, permanecendo o conteúdo do projeto inicial em perfeita sintonia com o projeto substituto, pura e simplesmente para adequação a legislação em vigor e a CRFB/1988.

Por conta disso, vota, esse relator, pela aprovação do parecer que apresenta texto substitutivo.

Relator: 

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

Parecer da Comissão:







CÂMARA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 05.608.436/0001-81



Rua Higino Pinto Vidal S/N – CEP 37926-000 – Fone/Fax: (0xx37) 3355-1278
Adm.: 2017/2020

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em sessão datada de 24 de abril de 2.019, aprovou de forma unânime o parecer proposto pelo Relator que apresentou texto substitutivo, encaminhando-o ao plenário para aprovação, nos termos do art. 73, §4º c/c art. 46, I, do R.I.

Estiveram presentes os Senhores Vereadores

Sala das Comissões, 24 de abril de 2.019.

Presidente da Comissão:

Emanuel Eiras Campesina

Relator:

André Costa Zanpar



Membro:

Luís Carlos